

Agravo de Instrumento n. 0153257-80.2015.8.24.0000 de Joinville Relator:
Desembargador Luiz Fernando Boller

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.
RECLAMO DA AUTORA.
PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DA REDE INFOSEG PARA
OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO RÉU.
INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL.**

A Rede INFOSEG é uma estratégia de integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, auxiliando também a atividade de inteligência.

A ferramenta interliga as bases federais e estaduais, consubstanciando-se em um Banco Nacional de Índices, que disponibiliza dados de inquiridos, processos, armas de fogo, veículos, condutores, mandados de prisão, entre outros, mantidos e administrados pelas Unidades da Federação e Órgãos Conveniados.

A Rede INFOSEG consolida-se como o maior sistema de informações de segurança pública do país, buscando, em seu contínuo aperfeiçoamento, a integração e a interoperabilidade com os diversos sistemas e tecnologias no âmbito da segurança pública.

O acesso à Rede INFOSEG é restrito aos agentes nacionais de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização.

**AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO
PROBATÓRIO CAPAZ DE EVIDENCIAR QUE A CREDORA
DEMANDANTE ESGOTOU TODOS OS MEIOS
DISPONÍVEIS.**

"A localização da executada compete ao credor e a expedição de ofício para tanto reclama prova de que procurou fazê-lo por todos os meios à sua disposição" (Agravo de Instrumento nº 0151309-06.2015.8.24.0000, de São Bento do Sul. Rel. Des. José Inácio Schaefer, julgado em 14/06/2016 - grifei).

**CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIA QUE TAMBÉM
EXIGE A COMPROVAÇÃO DE QUE TENHAM SIDO
EFETUADAS PESQUISAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O
PARADEIRO DO RÉU, E/OU INVESTIGAÇÃO NA BUSCA
DO RESPECTIVO ENDEREÇO.**

"A citação por edital é medida excepcional, podendo ser deferida, apenas, quando não for possível a realização da

Agravo de Instrumento n. 0153257-80.2015.8.24.0000

citação pessoal, após a comprovação de que a parte autora diligenciou em busca da localização dos réus e confinantes, contudo tal busca resultou inexitosa" (Agravo de Instrumento nº 2015.016653-1, de Palhoça. Rel. Des. Sebastião César Evangelista, julgado em 17/03/2016)

SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE, NÃO CABE AO JUDICIÁRIO INVESTIGAR O PARADEIRO DE RÉU QUE NÃO FOI ENCONTRADO, REQUISITANDO INFORMAÇÕES A ENTES PÚBLICOS OU PARTICULARES, QUANDO A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA, POR SUA ATUAÇÃO DIRETA, TER ENVIDADO ESFORÇOS NESSE SENTIDO.

MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0153257-80.2015.8.24.0000, da comarca de Joinville 6ª Vara Cível em que é Agravante Fundação Educacional Regional Jaraguense FERJ e Agravado

_____.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, e dele participaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Antenor Chinato Ribeiro.

Florianópolis, 26 de julho de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

Agravo de Instrumento n. 0153257-80.2015.8.24.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERJ-Fundação Educacional Regional Jaraguense, contra *decisum* prolatado pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Joinville, nos autos da ação de Cobrança nº 0811502-52.2014.8.24.0038 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.Código=120051HFL0000&processo.foro=38>> acesso nesta data), ajuizada contra _____, que indeferiu o pedido para consulta via Rede INFOSEG, nos seguintes termos:

[...] A parte autora não comprova que tenha efetuado diligências no sentido de localizar o paradeiro do réu, sequer informa a realização de pesquisas na busca do endereço.

Assim, aplica-se neste caso os fundamentos elencados na decisão de fls. 29/31, que indeferiu o primeiro pedido, em razão de que nenhum fato ou documento novo foi apresentado.

Ante o exposto:

1. INDEFIRO, por ora, a consulta via INFOSEG, conforme requerido pela parte autora (fls. 38/39).

2. Intime-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias, indicar o endereço do réu ou comprovar que envidou todos os esforços no sentido de fazê-lo.

3. Decorrido o prazo do Item 2 sem manifestação:

3.1. Intime-se a parte autora pessoalmente, através de AR simples, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, impulsione o feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. II ou III e § 1º, do CPC. Registre-se que neste caso *"a intimação da parte pode ser feita por carta (art. 238), com as mesmas formalidades da citação postal (art. 223, § ún.)"* (NEGRÃO, Theotônio. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 340, nota 51 ao art. 267)

3.2. Intime-se, também, o procurador da parte autora a respeito deste despacho (por DJSC, nos termos dos arts. 236 e 237 do CPC), porquanto *"não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/275, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186...)"* (Ibidem, nota 51 ao art. 267).

Anoto, finalmente, que *"presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva"* (grifei, art. 238 do CPC, parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.382/06) [...] (fls. 17/18).

Malcontente, FERJ-Fundação Educacional Regional Jaraguense

Agravo de Instrumento n. 0153257-80.2015.8.24.0000

garante que, não tendo conhecimento do atual endereço de _____, revela-se essencial a sua localização através da Rede INFOSEG, ou, ainda, que

4

a respectiva citação seja procedida via Edital, razão pela qual pugnou pela antecipação da tutela recursal, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do reclamo (fls. 02/06).

Admitido o processamento do agravo, e indeferido o almejado efeito ativo (fls. 35/40), foi certificada a impossibilidade de intimação do agravado, em razão da devolução do AR-Aviso de Recebimento, com a informação "*não existe o número*" (fl. 45).

Após, redistribuídos nos termos do Ato Regimental nº 41/00, vieram-me os autos conclusos (fl. 46).

Em Parecer do Procurador de Justiça Antenor Chinato Ribeiro, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 48/50).

É, no essencial, o relatório.

5

VOTO

O reclamo foi interposto a tempo e modo, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

FERJ-Fundação Educacional Regional Jaraguense interpôs o presente recurso objetivando a localização do endereço de _____, através da Rede INFOSEG, ou, ainda, pela sua citação via Edital.

Pois bem.

A Rede INFOSEG é uma estratégia de integração das informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, auxiliando também a atividade de inteligência.

Agravo de Instrumento n. 0153257-80.2015.8.24.0000

A ferramenta interliga as bases federais e estaduais, consubstanciando-se em um Banco Nacional de Índices, que disponibiliza dados de inquéritos, processos, armas de fogo, veículos, condutores, mandados de prisão, entre outros, mantidos e administrados pelas Unidades da Federação e Órgãos Conveniados.

A Rede INFOSEG consolida-se como o maior sistema de informações de segurança pública do país, buscando, em seu contínuo aperfeiçoamento, a integração e a interoperabilidade com os diversos sistemas e tecnologias no âmbito da segurança pública.

O acesso à Rede INFOSEG é restrito aos agentes nacionais de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização.

Ao revés do que alega a fundação educacional agravante, a indicação do endereço do réu constitui responsabilidade exclusiva da parte autora.

Conquanto seja possível consulta à aludida Rede de Informações, por tratar-se de medida excepcional, *"o Judiciário somente está autorizado a adotá-la nos casos em que a parte demonstrar o exaurimento dos meios de localização da parte contrária"* (Agravo de Instrumento nº 2016.012285-5. Rel.

6

Desembargador Jânio Machado, julgado em 16/05/2016 - grifei), o que, todavia, não se verifica no caso em liça.

Ora, após a frustrada tentativa para citação no endereço apontado na petição inicial (fl. 25), FERJ-Fundação Educacional Regional Jaraguense já peticionou pleiteando o acesso ao Sistema via consulta à Rede INFOSEG - ou pela citação por Edital -, o que foi indeferido pela togada singular (fls. 29/31).

Apontado outro endereço pela agravante (fl. 33), o AR-Aviso de Recebimento retornou com a informação *"mudou-se"* (fl. 35), motivando, assim, a reiteração do pedido para utilização da aludida rede (fls. 38/39).

Disto infere-se que a fundação educacional não esgotou todos os

Agravo de Instrumento n. 0153257-80.2015.8.24.0000

meios para a localização do réu, inexistindo qualquer demonstração de que tenha ao menos diligenciado junto a serventias extrajudiciais ou até mesmo ao banco de dados existente na *Internet* <<https://www.google.com.br/>>, limitando-se a requerer que tal busca seja procedida pelo Poder Judiciário.

Também não há notícias de que a FERJ-Fundação Educacional Regional Jaraguense tenha procurado o agravado no endereço por ele próprio apontado no Contrato de Confissão de Dívida, qual seja, a rua Teófilo A. Andraz, nº 591, bairro Jardim Aeroporto, na cidade de Assis-SP (fls. 05/06 da ação na origem).

Sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIDA A LIMINAR. MANDADO EMITIDO. RÉU NÃO LOCALIZADO. PRETENDIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. PEDIDO INDEFERIDO. O ENDEREÇO PARA FINS DE CITAÇÃO É INCUMBÊNCIA DO DEMANDANTE E NÃO DO ESTADO-JUIZ. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2015.022211-4, de Joinville. Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, julgado em 01/09/2015).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. BUSCA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DO ENDEREÇO.

A expedição de ofício aos órgão públicos com o fito de obter o endereço

7

do réu é medida excepcional, admitida somente quando comprovado o esgotamento das diligências ao alcance do autor (Agravo de Instrumento nº 2015.007626-3, da Capital. Rel. Desa. Janice Goulart Garcia Ubiali, julgado em 03/09/2015 - grifei).

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDOS DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS PARA O FIM DE LOCALIZAR O ENDEREÇO DOS AGRAVADOS. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE O INTERESSADO DEMONSTRAR QUE ESGOTOU TODAS AS POSSIBILIDADES A SEU ALCANCE. INEXISTÊNCIA DESSA PROVA NOS AUTOS QUE IMPÕE O INDEFERIMENTO DOS PLEITOS.

Agravo de Instrumento n. 0153257-80.2015.8.24.0000

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2016.012285-5, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Jânio Machado, julgado em 12/05/2016 - grifei).

Na mesma toada:

DILIGÊNCIA JUDICIAL. Endereço. Execução. Localização do endereço da executada. Expedição de ofício a órgãos públicos e particulares. Indeferimento. Inconformismo. Providência que compete à parte. Tentativas. Esgotamento. Inocorrência. Medida a ser concedida apenas em casos excepcionais. Entendimento firmado. Agravo desprovido.

A localização da executada compete ao credor e a expedição de ofício para tanto reclama prova de que procurou fazê-lo por todos os meios à sua disposição (Agravo de Instrumento nº 0151309-06.2015.8.24.0000, de São Bento do Sul. Rel. Des. José Inácio Schaefer, julgado em 14/06/2016 - grifei).

Tampouco merece guarida o pedido para citação do demandado via Edital, posto que, consoante o disposto no art. 231 da Lei nº 5.869/73 - vigente à época da decisão, equivalente ao art. 256 do novo Código de Processo Civil -, "*far-se-á a citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o réu; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; III - nos casos expressos em lei*".

A interpretação a este dispositivo legal deve pautar-se na razoabilidade, de modo que a afirmação quanto ao desconhecimento do paradeiro do réu precisa vir acompanhada de elementos de convicção capazes de confirmar a assertiva, com indicação, ainda, dos meios empregados para a obtenção do seu atual endereço.

Ausente esta condição, inviável a efetivação da citação por Edital, visto que:

8

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CITAÇÃO POR EDITAL DOS RÉUS E CONFRONTANTES. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE DADOS PESSOAIS QUE POSSIBILITASSEM A CITAÇÃO PESSOAL. CITAÇÃO POR EDITAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO DADA AOS ARTIGOS 942 E 231 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A citação por edital é medida excepcional, podendo ser deferida, apenas, quando não for possível a realização da citação pessoal, após a comprovação de

Agravo de Instrumento n. 0153257-80.2015.8.24.0000

que a parte autora diligenciou em busca da localização dos réus e confinantes, contudo tal busca resultou inexitosa (Agravo de Instrumento nº 2015.016653-1, de Palhoça. Rel. Des. Sebastião César Evangelista, julgado em 17/03/2016 - grifei).

Por conseguinte, não demonstrando FERJ-Fundação Educacional Regional Jaraguense ter esgotado todos os meios necessários para obtenção do endereço atualizado de _____, deve ser indeferido o seu pedido de pesquisa por meio da Rede INFOSEG, visto que não cabe ao Judiciário diligenciar em favor da parte.

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.